

CURSO BACHARELADO EM DIREITO

TAYNARA LOPES CRUZ LEANDRO

**A EFETIVIDADE DAS LEIS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO
BRASIL: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE E
LIMITAÇÕES NA REPRESSÃO AOS MAUS-TRATOS**

TAYNARA LOPES CRUZ LEANDRO

**A EFETIVIDADE DAS LEIS PROTEÇÃO ANIMAL NO
BRASIL: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE E
LIMITAÇÕES NA REPRESSÃO AOS MAUS-TRATOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Apucarana- FAP,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^o- Mestre. Luis Gustavo
Tizzo

Apucarana
2025

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui foi um desafio repleto de aprendizados, superações e momentos marcantes. Por isso, é com o coração cheio de gratidão que dedico estas palavras àqueles que fizeram parte dessa trajetória tão especial.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me conceder força nos momentos de fraqueza, luz nos caminhos de incerteza e serenidade para continuar, mesmo quando tudo parecia difícil. Sem Sua presença constante, eu não teria chegado até aqui.

Agradeço à minha família, meu alicerce e meu porto seguro. Obrigada por todo o apoio, carinho e incentivo ao longo dessa jornada. Cada palavra de encorajamento, cada gesto de cuidado e cada sacrifício feito em silêncio foram fundamentais para que eu não desistisse. Sou eternamente grata por ter vocês ao meu lado.

Às amigas Maria e Letícia, minha gratidão pela presença constante, pela amizade sincera e pelo apoio nos momentos de alegria e de dificuldade.

Ao meu companheirinho de quatro patas, Bidu, que com sua presença silenciosa e amor incondicional, trouxe leveza aos meus dias mais difíceis. Ter você por perto me lembrava, mesmo nos momentos de estresse, da importância de desacelerar e valorizar as pequenas alegrias do dia a dia.

Ao meu namorado Lucas, expresso meu agradecimento pela paciência, compreensão e apoio incondicional, fundamentais para que eu mantivesse a determinação diante dos obstáculos.

Deixo, ainda, um agradecimento especial a todos os professores, em especial ao meu orientador, Professor Tizzo, pela orientação atenciosa, pela paciência e pelas contribuições indispensáveis à construção deste trabalho.

LEANDRO, Taynara Lopes Cruz. **A efetividade das leis de proteção animal no Brasil**: uma análise da aplicabilidade e limitações na repressão aos maus-tratos. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2025.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade das legislações brasileiras de proteção animal, destacando suas potencialidades e limitações na repressão aos maus-tratos. Para tanto, investiga-se a evolução histórica da tutela animal, os princípios norteadores do Direito Animal, bem como o conceito jurídico de animal e a fundamentação constitucional que garante sua proteção. Examina-se ainda a aplicação prática das normas, em especial a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), apontando avanços significativos, mas também desafios relacionados à fiscalização, à carência de recursos públicos, à morosidade judicial e a entraves socioculturais que perpetuam uma visão antropocêntrica. A pesquisa, de caráter exploratório e qualitativo, fundamenta-se na análise legislativa, jurisprudencial, doutrinária e em estudos comparados, a fim de identificar o descompasso entre a previsão normativa e a realidade prática. Conclui-se que a efetividade das leis depende não apenas do rigor jurídico, mas também da implementação de políticas públicas, da atuação conjunta de instituições estatais, sociedade civil e organizações não governamentais, bem como da transformação cultural que reconheça os animais como seres sencientes e titulares de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito Animal; Maus-Tratos; Legislação; Lei de Crimes Ambientais; Lei Sansão; Efetividade; Princípios Norteadores.

LEANDRO, Taynara Lopes Cruz. **The effectiveness of animal protection laws in Brazil:** an analysis of the applicability and limitations in the repression of mistreatment. 41f. Work (Monograph). Law Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana - Pr, 2025.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the effectiveness of Brazilian animal protection laws, highlighting their potentialities and limitations in repressing mistreatment. It investigates the historical evolution of animal protection, the guiding principles of Animal Law, as well as the legal concept of animals and the constitutional foundations that ensure their protection. Furthermore, it examines the practical application of legal norms, especially Law nº 9.605/1998 (Environmental Crimes Law) and Law nº 14.064/2020 (Sansão Law), pointing out significant advances but also challenges related to inspection, lack of public resources, judicial slowness, and sociocultural obstacles that perpetuate an anthropocentric view. The research, of exploratory and qualitative nature, is based on legislative, jurisprudential, doctrinal, and comparative analysis, in order to identify the gap between normative provisions and practical reality. It concludes that the effectiveness of these laws depends not only on legal rigor but also on the implementation of public policies, the joint action of state institutions, civil society and non-governmental organizations, as well as a cultural transformation that recognizes animals as sentient beings and holders of fundamental rights.

Keywords: Animal Law; Mistreatment; Legislation; Environmental Crimes Law; Sansão Law; Effectiveness; Guiding Principles.

LISTA DE ABREVIATURAS

D.U.D.A	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
BO	Boletim de Ocorrência
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MMA	Meio Ambiente e Mudança do Clima
ONGs	Organizações não governamentais
ACP	Ação Civil Pública
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O DIREITO ANIMAL	9
2.1 Evolução Histórica da Tutela Animal	10
2.2 Princípios Norteadores do Direito Animal	12
2.2.1 Princípio da Dignidade Animal	12
2.2.2 Princípio da Universalidade	13
2.2.3 Princípio da Primazia da Liberdade Natural	15
2.2.4 Princípio da Educação Animalista	15
2.2.5 Princípio da Precaução	16
2.2.6 Princípio da Senciência	16
2.2.7 Princípio do Não-Antropocentrismo	18
2.2.8 Princípio da Solidariedade	20
3. LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO ANIMAL	21
3.1 Maus-Tratos	22
3.2 Lei de Crimes Ambientais	25
3.3 Lei Sansão	27
3.4 Projeto de Alteração do Código Civil	28
4 MECANISMOS PROTETIVOS	30
4.1 Tutela Jurisdicional	31
4.2 Entendimento dos Tribunais	33
4.3 Direito Comparado	34
5 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre os direitos dos animais e sua proteção legal tem ganhado cada vez mais espaço na sociedade brasileira. Essa mudança reflete uma maior sensibilidade ética e moral em relação ao bem-estar animal, impulsionada tanto por movimentos sociais quanto pela atuação de organizações não governamentais e por avanços legislativos. No entanto, apesar da existência de leis que visam coibir a prática de maus-tratos, como a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei nº 14.064/2020, que agravou as penas para maus-tratos a cães e gatos, a efetividade dessas normas ainda é alvo de questionamentos. A persistência de casos de violência, negligência e abandono de animais revela um descompasso entre o que prevê a legislação e a realidade enfrentada diariamente.

Neste diapasão é indispensável a compreensão das legislações em atuais e se essas possuem de fato eficácia na prevenção e punição das condutas violentas contra animais.

Ademais é totalmente observável no cotidiano que a falta de fiscalização, a carência de recursos públicos, a insuficiente formação dos agentes envolvidos no sistema de justiça e a ausência de políticas públicas integradas, colaboram para uma ineficácia da norma já existente, trazendo enormes prejuízos ao bem-estar animal.

Não obstante ao já explanado, importante salientar que fatores socioculturais e atrelados de forma concreta ao pensamento humano, dificultam de forma extrema o combate aos maus-tratos, tendo em vista que no Brasil, em diversas regiões ainda há uma visão antiga e utilitarista dos animais, o que corrobora para a naturalização da violência e maus tratos aos animais.

A abordagem adotada nesta pesquisa será de caráter exploratório e qualitativo, fundamentada na análise da legislação vigente, da jurisprudência, de dados estatísticos e de estudos de caso. A proposta é oferecer uma reflexão crítica sobre a distância entre a Lei e a aplicação prática, a fim de que os maus tratos animais e a violência cessem.

2 O DIREITO ANIMAL

Ao analisar o contexto de inserção do Direito Animal nas normas brasileiras, podemos observar que não houve abordagem da tutela animal até o considerado de fato primeiro marco da proteção ambiental e animal, qual seja, a promulgação da Lei nº 9.605/1998, a chamada Lei de Crimes Ambientais, que providenciou a punibilidade de condutas lesivas ao meio ambiente e a qualquer tipo de animal, doméstico ou selvagem.

Ainda, o direito animal deve ser observado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, independentemente de sua função ambiental ou ecológica”, sendo que os domésticos dependem do homem para alimentação, proteção e cuidado, muitas das vezes desamparados, sofrem até a morte (Ataíde Júnior, 2020).

Em que pese o antropocentrismo em face dos direitos dos animais, observemos o julgamento da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada (BRASIL, 2016).

Do mesmo julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso, explanou acerca do Direito Animal:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (Barroso, 2015).

Por tal motivo, indispensável foi a criação de uma norma brasileira para assegurar o direito dos animais, contra qualquer tipo de ação ou omissão do homem, diante do histórico que será explanado.

2.1 Evolução Histórica da Tutela Animal

Analisando o cenário atual, é nítido a extrema importância dos animais inseridos no cotidiano humano, uma vez que aqueles domesticados, passam a serem tratados como familiares por seus tutores, e os selvagens ou não domesticados, ganharam com o lapso temporal, respeito que nunca tiveram. Por tal motivo, foi observado pelo ser humano a necessidade da criação de tutela jurídica aos animais, a fim de que os mesmos possam ter direitos garantidos, e não sofram maus tratos ou qualquer tipo de violência, sem represália do Estado ao agente causador.

Neste diapasão Melo e Rodrigues (2019) expõe sobre o momento de entendimento do humano, acerca do direito animal, vejamos:

A visão antropocentrista vem passando – necessariamente – por autocrítica profunda, uma vez que não é possível e bem cabível que a espécie humana considere ser, ela mesma, o centro das ações e dos direitos. Sob este momento de transição e transformação de paradigmas, é que o direito dos animais vem se desenvolvendo, por vezes compreendido como um ramo do direito ambiental, por outras como um novo ramo do direito que defende a ética da vida, não apenas de forma global, mas específica no que diz respeito aos animais e estes como titulares de direitos fundamentais.

Ao regressarmos mais tempo na história, veremos que os animais em quase todas as oportunidades eram tratados como máquinas de exploração no trabalho, sendo considerados somente ferramentas descartáveis, sem sentimento ou dores.

[...] na maioria das vezes, o animal trabalhador é tratado como uma máquina, e não como um ser vivo. Essa realidade tende a mudar à medida que o movimento pelo bem-estar dos animais conquista novos adeptos e, acima de tudo, a partir do momento em que as pessoas se conscientizam de que os animais são seres sencientes (Mól; Venancio, 2014).

De forma a complementar a linha de raciocínio, podemos verificar em diversas culturas a evolução histórica da importância dada pelo homem aos animais, uma vez que a evolução e sobrevivência da raça humana, somente perdurou por conta do auxílio desses. Por esta razão, com o decorrer dos séculos o homem passou a considerar os animais não somente como ferramenta (Alves; Soares Neto Filho, 2018).

Ao nos voltar ao cenário brasileiro, como muitos outros países, o Brasil enfrentou graves problemas ambientais ao longo do século XX, incluindo desmatamento, poluição de rios, degradação da fauna e flora, caça ilegal, tráfico de animais silvestres e outros impactos ambientais negativos (Lima, 2018).

Por consequência, foi necessário a implementação de alguma norma, e considerando o disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988, é possível a identificação da tentativa do legislador em assegurar o bem-estar animal, conforme exposto abaixo.

Art. 225. [...] § 1º [...] incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Tangente ao Direito Animal, a Unesco dispôs em 1978, sobre tal questão, e a necessidade do respeito e a obrigação de manter o direito animal como prioridade na sociedade.

Considerando que todo animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos levaram e continuam a levar o ser humano a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais (UNESCO, 1978).

Considerando o mesmo assunto, nitidamente os animais não são passíveis de substituição, como ferramentas, mas sim seres extraordinários, que devem ser reconhecidos pela sua importância histórica e atual. Assim, o homem deve cada vez mais buscar garantir os direitos atrelados aos animais, como forma evolutiva social (Jesus, 2022).

Tendo em vista todo o exposto no tópico, evidencia-se que os animais serão tratados nesse artigo como seres únicos e extremamente conectados a essência do ser humano, sendo abordada a ineficácia da norma que aborda os maus tratos em solo brasileiro, bem como enfatizando as necessidades de adaptação, fiscalização e eficácia dessa.

2.2 Princípios Norteadores do Direito Animal

O Direito Animal, enquanto ramo emergente e em constante consolidação no cenário jurídico, encontra sua sustentação em um conjunto de princípios que norteiam a formulação de normas, a interpretação doutrinária e a aplicação judicial voltada à proteção dos animais não humanos. Referidos princípios cumprem a função de estabelecer fundamentos éticos, filosóficos e jurídicos que asseguram a coerência e a efetividade do ordenamento jurídico no que se refere à tutela animal.

Assim, a construção de uma nova racionalidade jurídica, que ultrapassa a visão estritamente antropocêntrica, é viabilizada por tais princípios, os quais buscam reconhecer nos animais características próprias que justificam a sua proteção, como a senciência, a dignidade e a liberdade natural. Neste diapasão, observa-se que a incorporação desses fundamentos não apenas legitima a proteção animal, mas também amplia a compreensão dos direitos fundamentais em sentido lato, conferindo-lhes uma dimensão mais inclusiva e interespécies.

Ademais, cada princípio desempenha papel específico e complementar na estruturação desse campo jurídico, seja ao assegurar um tratamento igualitário a todas as espécies, seja ao enfatizar a necessidade de prevenção de danos, de educação social ou de solidariedade entre todas as formas de vida. Dessa forma, os princípios norteadores do Direito Animal se apresentam como eixos orientadores indispensáveis para a superação de práticas cruéis e discriminatórias, além de servirem como instrumentos para a promoção de uma sociedade mais justa, ética e sustentável, conforme será elucidado posteriormente.

2.2.1 Princípio da dignidade animal

Amparando a base do direito animal, a dignidade de mesmo nome, inspirada no já consolidado princípio da dignidade da pessoa humana, esse novo paradigma busca reconhecer os animais, como seres com sentimentos e necessidades, possuindo valor próprio e, portanto, merecedores de respeito, cuidado e amparo jurídica. O princípio da dignidade animal propõe uma ruptura com a visão puramente

antropocêntrica do direito, estabelecendo as bases para uma proteção efetiva e não meramente instrumental dos animais.

A título de exemplo o Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, incluiu por meio do Decreto nº 16.431/2016, o princípio da dignidade animal, no seguinte termo, “reconhecendo que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inseparáveis (BELO HORIZONTE, 2016).

Neste diapasão, a dignidade do animal, assegura que os animais, não sejam tratados como coisas, ferramentas, ou instrumentos do ser humano no ambiente laboral, ficando à disposição da vontade humana (Silva, 2007).

O princípio constitucional da dignidade animal amplia o alcance do Direito Animal, que não se restringe apenas à vedação de práticas cruéis, como rinhas ou vaquejadas. Esse princípio fundamenta também a regulamentação de temas relacionados à criação, comercialização, leilão, sorteio, utilização da imagem, guarda e direito de visitas a animais de estimação, bem como ao tratamento digno dos restos mortais. Dessa forma, o Direito Animal assume um caráter pragmático, servindo de base para demandas e decisões judiciais que visam assegurar a tutela da dignidade animal (Ataíde Júnior, 2020).

De forma derradeira, o Princípio da dignidade animal, é visto de forma abundante na Lei nº 9.605/1998, o qual induz a criminalização da conduta violenta aos animais, amparada pelo princípio em questão, auxilia na exposição da punibilidade de uma ação que visa os maus tratos animal.

2.2.2 Princípio da Universalidade

De maneira lógica, o princípio da universalidade aliado ao princípio da dignidade humana, trabalham na segurança do direito Animal, uma vez que independente de espécie, raça, ou característica animal, todos serão igualmente protegidos de práticas cruéis realizadas pelos seres humanos.

Surgiu a necessidade da utilização do princípio em questão, uma vez que o Direito Animal, por muitas vezes foi celetista, no que tange a espécie defendida, neste diapasão, vejamos:

Um dos principais problemas enfrentados pela teoria abolicionista do Direito Animal é determinar quais os animais estariam habilitados a ser sujeitos de direito, mesmo porque não existe um consenso na definição do direito animal. Além disso, existe um risco muito grande de essa teoria ser ridicularizada se formigas, mosquitos ou baratas passarem a integrar as relações jurídicas processuais (Gordilho, 2008).

A universalidade na Lei nº 9.605/1998, prevê a eliminação do especismo celetista, ou seja, da discriminação do animal pela sua espécie, ou raça, garantido respeito e proteção a todo animal, independentemente de sua espécie (Gordilho, 2008).

Diante da necessidade de proteção dos animais, indispensável o princípio da universalidade, uma vez que a diferenciação de senciência de uma espécie a outra, é praticamente impensável, e, portanto, impossível, sendo extremamente necessária o conceito universal, abrangendo todas as espécies animais, neste sentido, Gary Francione (2013) aborda em sua obra:

Pode ser que nem todos os animais sejam sencientes, e pode ser difícil traçar uma linha separando aqueles que são capazes de experienciar dor e sofrimento conscientemente daqueles que não são. Entretanto, não há dúvida de que a maioria dos animais que exploramos são sencientes. Embora possamos não saber se os insetos são capazes de experienciar conscientemente a dor, sabemos que os primatas, as vacas, os porcos, as galinhas e os roedores são sencientes e capazes de experiências mentais subjetivas. E o fato de que muitos peixes e outros animais marinhos também são sencientes é vastamente aceito pelos cientistas.

Portanto, conforme exposto no tópico, o princípio da universalidade, garante ao Direito Animal o afastamento do preconceito em desfavor de algumas espécies, em favorecimento de outras, garantido igualdade e eficácia para as normas que abordam tal tema.

2.2.3 Princípio da primazia da liberdade natural

O Princípio em questão, aborda que os animais, assim como os seres humanos, são capazes de sentir, reagir e se comportar de maneira instintiva, inerente

a sua simples existência, que por tal motivo, possuem o direito de viver diante daquilo que é instintivo, ou seja, na sua própria natureza. Movido por fundamentos éticos, o princípio identifica que a necessidade da ruptura com o antropocentrismo é primordial para a garantia do Direito Animal, tendo em vista que nos primórdios da humanidade, a restrição e a exploração animal eram comuns em meio a todas as sociedades.

Neste sentido, o art. 1º da Lei nº 5.197/1967, prevê:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967).

De forma a complementar o exposto acima, o art. 29 da Lei nº 9.605/1998 estabelece, como crime, as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.” (BRASIL, 1998).

Por fim, o princípio em apreço é nítido em sua definição, onde é de extrema importância, garantir ao animal, que este viva da maneira instintiva de sua espécie, diante da natureza, a fim de garantir sua sobrevivência e seu bem-estar.

2.2.4 Princípio da educação animalista

O princípio da educação animalista surge como um dos pilares essenciais para fortalecer uma nova consciência ética e jurídica em relação aos animais., defendendo que desde os primeiros anos de ensino, a formação educacional deve incluir valores e conhecimentos que promovam o respeito, a empatia e a proteção da vida animal.

Neste diapasão, o mesmo destina-se a garantir que o indivíduo e toda a sociedade em volta, construam valores sociais, adquiram conhecimento e busquem aprender cada vez mais do assunto, qual seja, Direito Animal, a fim de garantir e preservar a dignidade animal, e extinguir práticas de maus tratos (Ataíde Júnior, 2020).

2.2.5 Princípio da precaução

Como a própria nomenclatura expressa, o princípio em questão, visa a incorporação de medidas que visem a precaução de danos a vida animal, diretamente vinculado ao princípio da universalidade, esse assegura a manutenção da fauna animal mediante ações implementadas tanto pelo Estado, quanto pela população, a fim de evitar não só o extremo como a extinção de um grupo animal, mas abolir de maneira incisiva a violência contra todas as espécies animais.

Em que pese a implementação do princípio em vias de fato, podemos identificar a necessidade da disseminação desde o início da formação acadêmica, ou seja, nas escolas, para que as medidas preventivas sejam efetivas.

Neste sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso (2015), do Supremo Tribunal Federal, dissertou:

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.

Assim, todas as ações que visem os maus tratos animais, ou a incidência de violência, devem ser precavidas mediante políticas públicas de incentivo a precaução desses atos criminosos, a fim de que haja maior eficácia e menor ocorrência desses.

2.2.6 Princípio da Senciência

O Princípio da Senciência constitui um dos pilares mais relevantes do Direito Animal contemporâneo, fundamentando a atribuição de direitos e proteção aos animais não humanos com base em sua capacidade inata de sentir. A senciência transcende a mera percepção sensorial, englobando a habilidade de experimentar sensações conscientes, como dor, prazer, medo, alegria e sofrimento. Este

reconhecimento é indispensável para desconstruir a visão tradicional que categorizava os animais como meros objetos ou propriedades, abrindo caminho para uma compreensão mais profunda de sua individualidade e valor intrínseco. A aceitação da senciência animal impõe à sociedade e ao ordenamento jurídico a responsabilidade de garantir o bem-estar e a dignidade desses seres, promovendo uma ruptura com práticas que lhes causem sofrimento desnecessário.

A compreensão da senciência animal tem sido amplamente discutida e confirmada por diversas áreas do conhecimento, incluindo a biologia, a etologia e a neurociência. Pesquisas científicas têm demonstrado que muitos animais não humanos possuem estruturas cerebrais complexas e sistemas nervosos que lhes permitem processar informações e experimentar estados emocionais de forma análoga aos seres humanos. Conforme apontado por Arthur Regis e Laissamy Laiza Rodrigues da Costa (2022), embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha historicamente conferido aos animais a natureza jurídica de “coisa”, essa compreensão não se sustenta diante dos fatores cruciais que caracterizam os animais como seres sencientes, tornando-os semelhantes aos seres humanos em sua capacidade de sentir. Essa similaridade na capacidade de sentir é o cerne do argumento para a extensão da proteção jurídica aos animais.

Peter Singer (2010), um dos mais influentes filósofos e defensores da causa animal, argumenta que a capacidade de sofrer é o critério fundamental para a consideração moral de um ser, se ele é capaz de sofrer, não há justificativa moral para ignorar esse sofrimento, defendendo que o princípio básico da igualdade não pleiteia um tratamento igual, mas sim uma igual consideração, o que significa que o direito e o tratamento podem ser distintos a depender do animal, mas a consideração de seus interesses deve ser equitativa e honrosa. Essa perspectiva ética reforça a necessidade de que a legislação reconheça a senciência como um atributo que confere aos animais o direito a não serem submetidos a crueldade e a terem seus interesses abordados de forma relevante.

Neste diapasão, no contexto jurídico brasileiro, o presente instituto da senciência tem ganhado espaço, embora ainda enfrente consideráveis desafios. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, VII, ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, já sinaliza um reconhecimento implícito da capacidade de sofrimento dos animais. Mais recentemente, decisões judiciais e

discussões doutrinárias têm explicitado a importância da senciência. Carlos Naconecy (2006) explica que um ser senciente possui a capacidade de experimentar a sensação consciente daquilo que lhe ocorre, e por essa compreensão, os animais estão incluídos na categoria de seres sencientes e, conseqüentemente, considerados como sujeitos de direitos.

Tangente ao todo exposto, verificamos que o Princípio da Senciência representa uma mudança de paradigma fundamental no Direito Animal, deslocando o foco da utilidade dos animais para o homem para o reconhecimento de seu valor intrínseco e sua capacidade de sentir. Este princípio não apenas justifica a proibição de maus-tratos, mas também impulsiona a criação de leis e políticas públicas que promovam o bem-estar animal em sua totalidade. A sua consolidação é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e compassiva, que reconheça e respeite a vida em todas as suas formas. O entendimento interliga-se com a necessidade de explorar os mecanismos protetivos existentes e em desenvolvimento, que visam garantir a efetividade desses direitos no cenário jurídico.

2.2.7 Princípio do Não-Antropocentrismo

O Princípio do Não-Antropocentrismo no Direito Animal representa uma mudança paradigmática fundamental, afastando-se da visão tradicional que coloca o ser humano como o centro exclusivo de todo o valor e propósito. Historicamente, o antropocentrismo tem justificado a exploração e o domínio irrestrito sobre a natureza e os animais, considerando-os meros recursos para satisfazer as necessidades e desejos humanos. Destarte, que a superação desse paradigma é essencial para a construção de um sistema jurídico que reconheça o valor intrínseco de todas as formas de vida e promova uma coexistência mais ética e equilibrada entre humanos e não humanos. O referido princípio propõe que os animais não devem ser vistos apenas em função de sua utilidade para o homem, mas como seres que possuem valor próprio e merecem consideração moral e jurídica.

A doutrina jurídica tem debatido intensamente a superação do antropocentrismo clássico. Autores como Dias (2015) destacam que a evolução do Direito Ambiental aponta para um trânsito de uma concepção exclusivamente

antropocêntrica para a afirmação de princípios biocêntricos ou ecocêntricos. Nesta senda, a transição reflete uma crescente consciência de que a saúde do planeta e a dignidade de seus habitantes não humanos estão intrinsecamente ligadas. O antropocentrismo alargado, por exemplo, embora ainda centrado no ser humano, busca a tutela do ambiente independentemente de sua utilidade direta, reconhecendo a importância da preservação da capacidade funcional do patrimônio natural com base em ideais éticos de colaboração e interação homem-Natureza, garantindo a convivência e o equilíbrio natural (Milaré, 2015). A Constituição Federal de 1988, ao proteger a fauna e a flora e vedar práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII), já demonstra um avanço em relação ao antropocentrismo puro. Essa vedação não se limita à proteção do meio ambiente para o benefício humano, mas reconhece o sofrimento animal como um mal em si (Brasil, 1988).

Ainda, Benjamin (1993) argumenta que a tutela ambiental, de forma gradual, abandona a rigidez de suas origens antropocêntricas e adota uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico ou ecocêntrico, ao propor-se a amparar a totalidade da vida e suas bases. Essa interpretação constitucional é fundamental para fundamentar a proteção dos animais não apenas como elementos do meio ambiente, mas como seres com dignidade própria.

Destarte, o reconhecimento do valor intrínseco dos animais, independentemente de sua utilidade para os seres humanos, é um dos pilares do não-antropocentrismo. Essa perspectiva desafia a ideia de que os animais são meros objetos ou recursos. Essa abordagem, mesmo que moderada, representa um passo importante para a valorização da vida não humana e para a superação da exploração irrestrita. (Ataíde Júnior, 2020).

Nesta senda, o Princípio do Não-Antropocentrismo é um convite à reflexão sobre a posição do ser humano no mundo e sua relação com as demais espécies. A sua aplicação efetiva implica em uma mudança cultural profunda, que valorize a diversidade da vida e promova a coexistência harmoniosa entre todas as espécies.

2.2.8 Princípio da Solidariedade

O Princípio da Solidariedade, no contexto do Direito Animal, transcende a mera assistência mútua entre seres humanos, estendendo-se à responsabilidade coletiva

pela proteção e bem-estar dos animais e do meio ambiente. Neste diapasão, este princípio reconhece a interdependência entre todas as formas de vida e a necessidade de uma ação conjunta para garantir a sustentabilidade do planeta e a dignidade de todos seus habitantes. A solidariedade, implica em um compromisso ético e jurídico de zelar pelos interesses dos animais, considerando-os parte integrante da comunidade de vida e não apenas elementos isolados ou recursos a serem explorados. É um chamado à cooperação e à corresponsabilidade na construção de um futuro mais justo e equitativo para todas as espécies.

A aplicação do Princípio da Solidariedade no Direito Animal reflete uma evolução na compreensão das relações entre humanos e natureza. A visão de que a humanidade é parte de um ecossistema complexo e interconectado, e não uma entidade separada e superior, é fundamental para a efetivação desse princípio. Autores como Leonardo Boff (1999) defendem a ética do cuidado como um imperativo para a sobrevivência da vida na Terra, onde a solidariedade se manifesta na capacidade de sentir com o outro e de agir em seu benefício, estendendo essa sensibilidade aos animais e ao meio ambiente¹. Essa perspectiva holística reconhece que o sofrimento de uma parte afeta o todo, e que a proteção dos animais é, em última instância, uma forma de autoproteção da própria humanidade.

Em síntese, o Princípio da Solidariedade no Direito Animal é um chamado à ação coletiva e à responsabilidade compartilhada pela proteção de todas as formas de vida. Ao reconhecer a interdependência entre humanos, animais e meio ambiente, este princípio promove uma ética do cuidado que se traduz em ações concretas para garantir a dignidade e o bem-estar dos animais. A sua efetivação é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, compassiva e sustentável, onde a solidariedade se estenda a todos os seres sencientes. Este princípio se conecta intrinsecamente com o Princípio da Precaução, que será abordado a seguir, pois a solidariedade exige que se aja preventivamente diante de riscos potenciais ao bem-estar animal e ao equilíbrio ambiental.

3 LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO ANIMAL

A proteção animal no Brasil tem emergido como um campo de crescente relevância jurídica e social, impulsionada por uma evolução paradigmática na percepção da relação entre humanos e outras espécies. Tradicionalmente, os animais eram concebidos predominantemente como meros objetos de propriedade ou recursos naturais, desprovidos de valor intrínseco e direitos próprios (Melo; Rodrigues, 2019). Contudo, a partir da segunda metade do século XX, e com maior intensidade no século XXI, a crescente conscientização sobre a senciência animal, tem catalisado uma reavaliação ética e legal de seu status (UNESCO, 1978). Essa mudança de paradigma tem se refletido na construção de um arcabouço legislativo mais robusto, que busca transcender a visão antropocêntrica e assegurar o bem-estar e a dignidade dos animais.

O movimento em prol dos direitos animais, que ganhou força globalmente, influenciou diretamente a produção legislativa brasileira. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.), proclamada pela UNESCO em 1978, embora não possua caráter vinculante, serviu como um importante catalisador para a formulação de políticas e legislações em diversos países, incluindo o Brasil, postulando no sentido de que "todo animal possui direitos" e que o "desconhecimento e o desprezo desses direitos levaram e continuam a levar o ser humano a cometer crimes contra os animais e contra a natureza" (UNESCO, 1978). Essa declaração, ao enfatizar a necessidade de respeito e a proibição de maus-tratos, pavimentou o caminho para a incorporação de princípios de proteção animal no ordenamento jurídico.

Nesta senda, ao analisarmos o cenário jurídico brasileiro, o fundamento para a proteção animal encontra respaldo na Constituição Federal de 1988. O Artigo 225, § 1º, inciso VII, estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Este dispositivo constitucional é a pedra angular do Direito Animal Brasileiro, conferindo um mandamento expresso para a proteção dos animais contra a crueldade e, implicitamente, reconhecendo a importância de seu bem-estar. A interpretação desse artigo tem evoluído, passando de uma visão meramente utilitarista e ambientalista para uma perspectiva que abrange a proteção dos animais de forma abrangente. (Lima, 2019).

Com base nesse alicerce constitucional, diversas leis infraconstitucionais foram promulgadas para detalhar e fortalecer a proteção animal. A Lei nº 9.605/1988, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, foi pioneira ao tipificar crimes contra a fauna, incluindo os maus-tratos, e estabelecer sanções penais e administrativas (BRASIL, 1988). Posteriormente, a Lei nº 14.064/2020, popularmente denominada Lei Sansão, representou um avanço significativo ao agravar as penas para maus-tratos a cães e gatos, reconhecendo a especial vulnerabilidade desses referidos animais. Além dessas, a discussão sobre a alteração do Código Civil para reconhecer os animais como seres sencientes, e não mais como bens, sinaliza uma profunda transformação na concepção jurídica do assunto no país (BRASIL, 2020).

Este capítulo se propõe a analisar as principais legislações brasileiras de proteção animal, aprofundando-se em seus dispositivos, objetivos e impactos. Serão abordados os conceitos de maus-tratos, a abrangência da Lei de Crimes Ambientais, as inovações trazidas pela Lei Sansão e as implicações do Projeto de Alteração do Código Civil. A análise crítica dessas normas é fundamental para compreender o estágio atual do Direito Animal no Brasil, identificar os avanços alcançados e os desafios que ainda persistem para a efetivação de uma proteção animal integral e compassiva. A compreensão da evolução legislativa e dos debates contemporâneos é primordial para a construção de uma sociedade mais justa e ética em relação a todas as formas de vida.

3.1 Maus Tratos

Os maus-tratos a animais constituem uma das manifestações mais visíveis da crueldade humana e representam um desafio complexo para o ordenamento jurídico

e a sociedade. A definição de maus-tratos transcende a mera agressão física, abrangendo qualquer ação ou omissão que resulte em dor, sofrimento, lesão, angústia ou morte desnecessária a um animal (Bello, 2017). Essa compreensão ampliada é fundamental para a efetiva proteção dos animais, que, como seres sencientes, são capazes de experimentar uma vasta gama de sensações e emoções (Agência da ONU para as migrações; Ministério do Meio Ambiente e da mudança do clima, 2024).

No Brasil, a principal base legal para a criminalização dos maus-tratos é a Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais. O Artigo 32 desta lei pauta que "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" é crime, com pena de detenção de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998). Embora a pena original fosse considerada branda por muitos ativistas e juristas, a tipificação do crime foi um passo importantíssimo para reconhecer a gravidade dessas condutas e conferir proteção legal aos animais. A abrangência do artigo permite que diversas formas de crueldade sejam enquadradas, desde o abandono até a participação em rinhas, exemplificando, criando um domo maior ao redor dos animais que por muitas vezes estiveram desprotegidos.

Destarte, a interpretação da configuração de maus-tratos de jurisprudências nesse sentido. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), por meio da Resolução CFMV nº 1.236/2018, detalha as condutas consideradas crueldade, abuso e maus-tratos, fornecendo um guia técnico para a identificação e denúncia, facilitando-as. Essa resolução aborda aspectos como a privação de necessidades básicas (água, alimento, abrigo), condições anti-higiênicas, exposição a temperaturas extremas, uso de métodos de adestramento que causem dor ou sofrimento, e a realização de procedimentos cirúrgicos desnecessários ou sem anestesia adequada (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2018). A relevância dessa regulamentação reside em sua capacidade de oferecer parâmetros claros para a atuação de profissionais e para a elucidação de casos, auxiliando na aplicação da lei.

Ademais, um dos argumentos mais contundentes para o combate aos maus-tratos é a "Teoria do Elo" (The Link), que estabelece uma correlação entre a violência contra animais e a violência interpessoal. Diversos estudos internacionais e nacionais têm demonstrado que indivíduos que cometem atos de crueldade contra animais frequentemente apresentam um histórico de violência contra seres humanos,

incluindo violência doméstica, abuso infantil e crimes mais graves². No contexto brasileiro, pesquisas indicam que uma parcela significativa dos agressores de animais também está envolvida em crimes contra pessoas, o que reforça a importância de abordar os maus-tratos animais não apenas como uma questão de proteção animal, mas como um indicador e um fator de risco para toda a sociedade (Ascione, 2009). Essa teoria tem sido fundamental para sensibilizar autoridades e a sociedade sobre a necessidade de uma abordagem integrada no combate a todas as formas de violência, inclusive a animal.

Diante do todo explanado, é nítido que a denúncia de maus-tratos é um pilar fundamental para a efetividade da legislação. A população tem um papel ativo nesse processo, podendo acionar diversas instâncias e contribuir de maneira incisiva no processo. O registro de Boletim de Ocorrência (BO) em delegacias de polícia, a comunicação ao Ministério Público (Promotorias de Justiça do Meio Ambiente) e o acionamento de órgãos ambientais como o IBAMA (para animais silvestres ou exóticos) são as principais vias a serem buscadas por aquele que denuncia tal ato delituoso (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2018). Ademais, para que a denúncia seja eficaz, é necessário que esta seja acompanhada de informações detalhadas, como local, data, descrição dos fatos, identificação dos agressores, e, idealmente, provas como fotos, vídeos e testemunhos. A Lei de Crimes Ambientais e a Constituição Federal de 1988 garantem o direito e o dever de denunciar, conferindo respaldo legal aos cidadãos que se engajam na proteção animal, auxiliando na repressão deste ato repulsivo.

Embora a legislação tenha avançado, a efetividade na punição dos agressores ainda é um desafio. A falta de fiscalização adequada, a subnotificação de casos, a morosidade do sistema judiciário e a percepção de impunidade contribuem para a persistência dos maus-tratos. Entretanto, a crescente mobilização da sociedade civil, o aprimoramento das leis, e a maior conscientização sobre a senciência animal indicam um caminho para uma maior efetividade na proteção animal no Brasil, do mesmo modo que a educação continuada, a promoção da guarda responsável e o fortalecimento das redes de proteção são essenciais para complementar o arcabouço legal e construir uma cultura de respeito e compaixão por todos os seres vivos, independentemente de qual seja.

3.2 Lei de Crimes Ambientais

A Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1988, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, representa um marco legislativo fundamental para a proteção do meio ambiente no Brasil, e, por extensão, da fauna. Antes de sua promulgação, a legislação ambiental era fragmentada e carecia de um instrumento legal abrangente que tipificasse e punisse de forma eficaz os crimes contra o meio ambiente (Machado, 2017). Destarte que a Lei 9,605/98 veio preencher essa lacuna, consolidando a responsabilidade penal e administrativa por condutas lesivas ao meio ambiente e introduzindo um novo patamar de proteção jurídica para a fauna e a flora, refletindo uma crescente preocupação com a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais.

O cerne da proteção animal dentro da Lei de Crimes Ambientais reside no seu Artigo 32, vejamos: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico” (BRASIL, 1998).

Salienta-se que a pena original para o referido crime era de detenção de três meses a um ano, além de multa, ou seja, a inclusão desse artigo foi um avanço significativo, pois, pela primeira vez, os maus-tratos a animais foram claramente tipificados como crime em nível federal, conferindo-lhes uma proteção jurídica mais robusta e um reconhecimento da gravidade dessas condutas criminosas. A abrangência da redação permite que diversas formas de crueldade, desde a negligência até a violência física, sejam enquadradas, demonstrando a intenção do legislador de coibir qualquer forma de sofrimento desnecessário imposto aos animais de maneira cruel (BRASIL, 2020).

Além da tipificação do crime, a Lei de Crimes Ambientais prevê circunstâncias que podem agravar a pena, conforme o Artigo 15 da referida norma. Entre as agravantes, destacam-se o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais, e o atingimento de espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes (BRASIL, 2020). Assim, as previsões demonstram a preocupação do legislador em coibir as formas mais severas de crueldade e proteger a biodiversidade, reconhecendo o valor intrínseco da vida animal e a importância da preservação das espécies. Ainda, a aplicação dessas agravantes visa desestimular práticas que causam sofrimento desnecessário aos animais e que

colocam em risco a sobrevivência de populações inteiras, reforçando o caráter protetivo da norma (BRASIL, 2024).

Neste sentido, um aspecto inovador e de grande impacto da Lei nº 9.605/1998 é a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas por crimes ambientais, conforme estabelecido no Artigo 3º. Este artigo exemplifica que empresas, associações ou outras entidades podem ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente por infrações ambientais, incluindo maus-tratos a animais, quando a conduta criminosa for praticada por decisão de seus representantes legais ou órgãos colegiados, no interesse ou benefício da entidade (BRASIL, 1998). Importante ainda salientar que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas envolvidas na prática do crime. Tal previsão é fundamental para combater crimes ambientais praticados por grandes corporações, que muitas vezes se escondiam atrás da personalidade jurídica para evitar a responsabilização, e para incentivar a adoção de práticas mais sustentáveis e éticas no ambiente corporativo, promovendo uma cultura de responsabilidade ambiental e social (BRASIL, 2024).

Adicionalmente às penas privativas de liberdade, a Lei de Crimes Ambientais também permite a aplicação de penas restritivas de direitos, que buscam oferecer alternativas à prisão e promover a reparação do dano ambiental e a conscientização do infrator. Entre essas penas, destacam-se a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos (como a proibição de contratar com o Poder Público ou de obter subsídios), a suspensão de atividades, a prestação pecuniária (pagamento em dinheiro à vítima ou a entidade pública ou privada com fim social) e o recolhimento domiciliar (BRASIL, 1998). A flexibilidade na aplicação das penas permite que a justiça adapte a punição à gravidade do crime e às condições do infrator, buscando não apenas a retribuição, mas também a reeducação e a reparação do dano causado ao meio ambiente e aos animais, contribuindo para a efetividade da norma e a ressocialização do infrator, a fim de que o mesmo não reincida no mesmo delito (Pereira, 2021).

Ademais, apesar de ter sido aprimorada por legislações posteriores, como a Lei Sansão, a Lei de Crimes Ambientais permanece como a base legal para o combate aos crimes contra os animais e o meio ambiente no país. Sua importância reside não apenas na punição, mas também na prevenção de condutas lesivas, ao estabelecer um arcabouço legal claro e abrangente para a proteção ambiental e animal. A lei

reflete a evolução do pensamento jurídico e social em relação à necessidade de proteger o meio ambiente e os animais, reconhecendo-os como bens jurídicos autônomos e essenciais para a qualidade de vida presente e futura. A efetividade da Lei 9.605/98, no entanto, depende da atuação conjunta de diversos atores, incluindo o poder público, a sociedade civil e o sistema judiciário, para garantir que seus preceitos sejam aplicados de forma rigorosa e justa, assegurando a proteção integral dos animais e do meio ambiente (BRASIL, 2002).

3.3 Lei Sansão

A Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, representa um marco significativo na evolução da proteção animal no Brasil, especialmente no que se refere aos crimes contra cães e gatos. Sancionada em 29 de setembro de 2020, a referida lei alterou o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), estabelecendo penas mais rigorosas para os casos de maus-tratos contra essas espécies específicas. A denominação "Lei Sansão" é uma homenagem ao cão que foi brutalmente agredido e morto em 2019 na cidade de Feira de Santana, na Bahia, gerando grande comoção nacional, impulsionando a aprovação da legislação em questão. (BRASIL, 2020)

Destarte, a principal inovação da Lei Sansão foi a criação de tipo penal específico para maus-tratos contra cães e gatos, estabelecendo penas de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda. Tal diferenciação representou um avanço significativo em relação ao tratamento anterior, que previa apenas detenção de três meses a um ano para maus-tratos a animais em geral. A mudança de detenção para reclusão é particularmente relevante, pois torna o crime consideravelmente mais gravoso no ordenamento jurídico brasileiro, impedindo a aplicação de institutos despenalizadores como a transação penal e a suspensão condicional do processo, demonstrando a preocupação do ordenamento jurídico com a tutela animal (Costa, 2021).

A justificativa para o tratamento diferenciado de cães e gatos baseia-se no reconhecimento da relação especial que essas espécies mantêm com os seres humanos, caracterizada pelo vínculo afetivo e pela domesticação milenar. Esses

animais são considerados membros da família por muitas pessoas, estabelecendo laços emocionais profundos que justificam uma proteção jurídica mais robusta. Além disso, estudos científicos demonstram que cães e gatos possuem capacidades cognitivas e emocionais desenvolvidas, sendo capazes de sentir dor, medo, ansiedade e outras emoções complexas (Pegorini; Gehelen, 2024).

Da mesma forma, a referida norma também introduziu a pena de proibição da guarda, medida inovadora que visa impedir que o agressor volte a ter contato com animais da mesma espécie. Essa sanção reconhece que a violência contra animais pode ser um comportamento recorrente e que a proteção efetiva exige medidas preventivas. A proibição da guarda pode ser aplicada tanto como pena principal quanto como efeito da condenação, demonstrando a preocupação do legislador em garantir que os animais não sejam novamente expostos a situações de risco, como era no passado (Lima, 2015).

Portanto, a Lei Sansão solidifica um novo patamar de proteção para cães e gatos no arcabouço jurídico brasileiro, refletindo uma crescente sensibilidade social e um reconhecimento da senciência desses animais. Essa evolução legislativa, ao conferir maior rigor penal e medidas preventivas, como a proibição da guarda, pavimentava o caminho para um debate mais amplo sobre o status jurídico dos animais, tema que será aprofundado na próxima seção, ao examinarmos as propostas de alteração do Código Civil.

3.4 Projeto de Alteração do Código Civil

O debate sobre a necessidade de alteração do status jurídico dos animais no Código Civil brasileiro tem ganhado força nos últimos anos, impulsionado pela evolução da consciência social sobre os direitos dos animais e pela influência de modelos legislativos internacionais. Atualmente, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 82, classifica os animais como bens móveis, equiparando-os a objetos inanimados para fins jurídicos. Tal classificação tem sido considerada inadequada por juristas, ativistas e pela sociedade em geral, que reconhecem a senciência animal e a necessidade de um tratamento jurídico diferenciado, como já abordado (Fauth, 2016).

O Projeto de Lei nº 6.799/2013 (BRASIL, 2013), de autoria do deputado Ricardo Izar, propõe a alteração do Código Civil para reconhecer os animais como seres sencientes, sujeitos de direitos despersonalizados. O projeto estabelece que "os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa". Diante dessas propostas legislativas, podemos observar uma mudança paradigmática significativa na concepção antes tão ultrapassada, alinhando o direito brasileiro às tendências internacionais de reconhecimento da senciência animal e suas vertentes.

Neste diapasão, outro projeto relevante é o PL nº 27/2018, do Senado Federal, que propõe a criação de um capítulo específico sobre os direitos dos animais no Código Civil, estabelecendo que "os animais são seres sencientes e possuem direitos que lhes são inerentes, sendo vedado submetê-los a crueldade". A proposta também prevê a criação de um regime jurídico especial para os animais, diferenciando-os tanto das pessoas quanto das coisas, e estabelecendo princípios específicos para sua proteção.

A resistência à alteração do Código Civil tem origem principalmente em setores econômicos que utilizam animais em suas atividades, como a agropecuária, a indústria farmacêutica e o entretenimento. Esses setores argumentam que as mudanças do status jurídico dos animais poderiam gerar inseguranças jurídicas e impactar negativamente suas atividades econômicas. No entanto, os defensores da alteração argumentam que é possível conciliar a proteção animal com as atividades econômicas legítimas, desde que sejam respeitados os princípios do bem-estar animal, gerando debates calorosos (Izar; Prado, 2013).

A despeito das resistências, a discussão sobre a alteração do Código Civil para reconhecer a senciência animal e conferir-lhes um status jurídico diferenciado demonstra um amadurecimento do debate jurídico e social no Brasil. Essa busca por um arcabouço legal mais adequado à realidade da relação humano-animal converge com a necessidade de mecanismos protetivos eficazes, que serão explorados em detalhe na próxima seção, abordando os instrumentos jurídicos, institucionais e sociais que visam garantir a efetividade da proteção animal em âmbito nacional.

4 MECANISMOS PROTETIVOS

Os mecanismos protetivos constituem o conjunto de instrumentos jurídicos, institucionais e sociais destinados a garantir a efetividade da proteção animal no Brasil. Esses mecanismos abrangem desde ações preventivas e educativas até medidas repressivas e reparatórias, envolvendo diferentes esferas do poder público, organizações da sociedade civil e a própria comunidade. A efetividade da proteção animal depende da articulação coordenada desses diversos atores e instrumentos, criando uma rede de proteção abrangente e eficaz (Maruo; Levorato, 2017).

A estrutura institucional de proteção animal no Brasil é composta por diversos órgãos e entidades. No âmbito federal, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) é responsável pela formulação de políticas públicas relacionadas à proteção da fauna. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) atua na fiscalização e no controle do cumprimento da legislação ambiental. Nos estados e municípios, órgãos ambientais locais, polícias militares ambientais e secretarias de meio ambiente desempenham papéis indispensáveis na implementação das políticas de proteção animal (Ataíde Júnior, 2018).

Destarte, o Ministério Público ocupa posição de destaque na defesa dos direitos dos animais, atuando como fiscal da lei e promovendo ações judiciais para responsabilizar os agressores. A atuação ministerial é fundamental especialmente nos casos em que os animais não possuem tutores específicos para representá-los judicialmente, exercendo o Ministério Público o papel de defensor dos interesses difusos e coletivos relacionados à proteção animal. O inestimável órgão público tem competência para promover inquéritos civis, celebrar termos de ajustamento de conduta e propor ações civis públicas, a fim de politizar a sociedade e evitar práticas delituosas contra os animais (Ataíde Júnior, 2018).

Ademais, as organizações não governamentais (ONGs) de proteção animal desempenham papel crucial na rede de proteção, atuando na prevenção, no resgate, no cuidado e na reabilitação de animais vítimas de maus-tratos. Essas entidades são responsáveis por uma parcela significativa das ações de proteção animal no país, além de atuarem na conscientização da população, na educação sobre posse responsável e na advocacia por melhores políticas públicas de proteção animal (Alves, 2018).

A complexidade e a abrangência dos mecanismos protetivos no Brasil, que envolvem desde a formulação de políticas públicas até a atuação de organizações da sociedade civil, evidenciam a multifacetada abordagem necessária para a proteção animal. A efetividade desses mecanismos, contudo, depende diretamente da capacidade de se traduzirem em ações concretas e passíveis de serem implementadas, pauta que será abordado no tópico posterior, ao detalharmos as diversas ações que podem ser tomadas para proteger animais vítimas de maus-tratos.

4.1 Tutela Jurisdicional

O ordenamento jurídico brasileiro oferece um conjunto abrangente de instrumentos voltados à tutela jurisdicional dos animais, com o propósito de assegurar proteção integral diante de condutas que lhes causem sofrimento, abandono ou qualquer forma de maus-tratos. Essa tutela está amparada tanto pela Constituição Federal de 1988, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas cruéis (art. 225, §1º, VII), quanto por leis infraconstitucionais, como a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 14.064/2020, que estabelecem sanções penais e administrativas para tais condutas (BRASIL, 1988; 1998; 2020). Assim, a jurisdição desempenha um papel decisivo ao garantir que os comandos legais sejam efetivamente aplicados, transformando a previsão normativa em ação concreta de proteção à vida animal.

Nesse contexto, a denúncia figura como a porta de entrada da tutela jurisdicional. Qualquer cidadão pode provocar a atuação estatal por meio da comunicação às autoridades competentes, como a Polícia Militar Ambiental, delegacias de polícia civil, Ministério Público ou órgãos ambientais municipais e estaduais. A legislação assegura o sigilo do denunciante e confere ao Ministério Público legitimidade para promover a responsabilização criminal e civil dos infratores, inclusive nos casos em que os animais não possuam tutores ou representantes legais (Ataíde Júnior, 2018). Essa participação social é elemento essencial da tutela difusa, pois reforça a corresponsabilidade da coletividade na defesa do meio ambiente e da fauna, princípio consagrado na Carta Magna.

A atuação jurisdicional se concretiza principalmente em três esferas: criminal, civil e coletiva. Na esfera criminal, a repressão se materializa com a punição dos agressores, conforme os tipos previstos na Lei de Crimes Ambientais, especialmente o artigo 32, que criminaliza atos de abuso, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados. As penas, que foram substancialmente agravadas pela Lei Sansão, podem chegar a cinco anos de reclusão em casos que envolvam cães e gatos, além da imposição de multa e da proibição de guarda (BRASIL, 1998; 2020). Essa elevação das sanções reflete a compreensão de que a crueldade animal possui gravidade social e moral comparável a outras formas de violência, demandando resposta penal efetiva.

A aplicação das sanções penais também tem caráter educativo e preventivo. Como ressalta Ataíde Júnior (2018), o Direito Animal, ao se firmar como ramo autônomo, não visa apenas punir, mas sobretudo transformar comportamentos e consolidar valores éticos de respeito à vida. Nesse sentido, as penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade e a obrigação de custear o tratamento dos animais, assumem papel pedagógico de reeducação social, permitindo que o infrator compreenda o impacto de seus atos. A repressão, portanto, deve ser acompanhada de políticas públicas de educação animalista e de incentivo à guarda responsável, a fim de reduzir a reincidência e prevenir novas práticas violentas.

No âmbito cível, a tutela jurisdicional visa reparar os danos materiais e morais decorrentes dos maus-tratos. A jurisprudência brasileira tem evoluído para reconhecer que o sofrimento animal gera repercussões afetivas e patrimoniais ao seu tutor, o que justifica a indenização. Em paralelo, o agressor pode ser compelido judicialmente a custear as despesas médicas, de reabilitação ou manutenção do animal vitimado. Esse entendimento amplia o alcance da proteção jurídica, reafirmando que a dignidade animal não é apenas um conceito abstrato, mas um valor concretamente exigível no processo judicial.

De igual importância é a tutela coletiva, materializada na Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública (ACP). Esse instrumento confere legitimidade ao Ministério Público, às associações de proteção animal e a outros órgãos públicos para defender os direitos difusos e coletivos da fauna. Por meio da ACP, é possível requerer medidas de urgência, como o resgate e acolhimento de animais em risco, a suspensão de atividades que impliquem crueldade e a condenação dos responsáveis

à reparação dos danos causados (BRASIL, 1985). A utilização desse instrumento revela o compromisso do sistema jurídico com a efetividade dos direitos animais, possibilitando a atuação proativa e preventiva do Poder Judiciário.

Além disso, a tutela jurisdicional dos animais dialoga com princípios fundamentais do Direito Ambiental e do Direito Animal, como o da precaução, da solidariedade interespécies e da dignidade animal (Ataíde Júnior, 2020). A aplicação desses princípios tem orientado magistrados e promotores a interpretarem as normas de modo ampliado, priorizando a proteção da vida em detrimento de interesses meramente econômicos ou culturais. Essa perspectiva ética e jurídica reflete a evolução do pensamento constitucional contemporâneo, que reconhece a fauna como parte integrante da coletividade e digna de tutela própria.

Em síntese, a tutela jurisdicional se configura como instrumento indispensável para a efetividade do Direito Animal. Seu êxito, contudo, depende de uma atuação conjunta e coordenada entre as instituições públicas, o Ministério Público, as organizações civis e a sociedade. Conforme pontuam Maruo e Levorato (2017), não basta a existência de leis bem elaboradas — é necessário que elas sejam acompanhadas por políticas estruturais de fiscalização e conscientização. Somente assim o aparato jurisdicional se consolidará como verdadeiro guardião da dignidade e do bem-estar dos animais, transformando a proteção jurídica em uma prática real e cotidiana.

4.2 Entendimento dos Tribunais

A jurisprudência brasileira tem evoluído significativamente no reconhecimento dos direitos dos animais e na aplicação mais rigorosa das normas de proteção animal. Os tribunais superiores têm proferido decisões importantes que consolidam o entendimento sobre a proteção animal e orientam as instâncias inferiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido valor intrínseco dos animais e a legitimidade das ações de proteção, estabelecendo precedentes importantes para a área.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), através do julgamento da ADI 4983, que tratou da vaquejada, estabeleceu importantes parâmetros para a interpretação do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que proíbe práticas que

submetam os animais à crueldade, contribuindo para o avanço da proteção animal, especialmente através de decisões que reconhecem a vedação constitucional à crueldade. Embora posteriormente tenha sido editada a Emenda Constitucional nº 96/2017, o debate jurídico sobre o tema permanece extremamente relevante (BRASIL, 2016).

Os tribunais estaduais também têm contribuído para a evolução da jurisprudência em proteção animal, proferindo decisões que reconhecem o direito à indenização por danos morais em casos de morte de animais de estimação, a legitimidade das ONGs para propor ações de proteção animal e a necessidade de aplicação rigorosa das sanções previstas na legislação. Essa evolução jurisprudencial tem sido fundamental para a consolidação de uma cultura jurídica mais sensível às questões relacionadas aos direitos dos animais (Silva, 2017).

Portanto, a evolução do entendimento dos tribunais brasileiros, tanto em nível superior quanto estadual, reflete uma crescente conscientização sobre a importância da proteção animal e a necessidade de uma aplicação rigorosa da legislação. Essa consolidação jurisprudencial, ao reconhecer a senciência e o valor intrínseco dos animais, alinha o Brasil a uma tendência global de aprimoramento das normas de proteção animal, como será evidenciado na próxima seção, que abordará o direito comparado.

4.3 Direito Comparado

A análise do direito comparado revela que diversos países têm avançado significativamente no reconhecimento da senciência animal e na alteração do status jurídico dos animais em seus ordenamentos. A Europa tem sido pioneira no referido movimento, com países como Suíça, Alemanha, França e Portugal promovendo reformas importantes em seus códigos civis a fim de reconhecer que os animais não são coisas e objetos de livre uso da humanidade.

Nesta senda, a Suíça foi um dos primeiros países a regulamentar, alterando seu Código Civil em 2003 para incluir o artigo 641a, estabelecendo que "os animais não são coisas". A Alemanha também modificou seu Código Civil (BGB) em 1990 para incluir o § 90a, com disposição similar. A França promoveu reforma significativa em

2015, reconhecendo os animais como "seres vivos dotados de sensibilidade". Portugal seguiu essa tendência com a Lei nº 8/2017, que alterou o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal (PORTUGAL, 2017).

Adicionalmente, outros países também têm desenvolvido legislações avançadas. A Nova Zelândia é frequentemente citada como tendo uma das legislações de bem-estar animal mais avançadas do mundo, com o Animal Welfare Act de 1999 (NOVA ZELÂNDIA, 2025), que reconhece os animais como seres sencientes. O Canadá e os Estados Unidos, embora com sistemas mais fragmentados, também têm demonstrado avanços na proteção animal, com muitos estados americanos criminalizando a crueldade animal como crime grave.

A análise do direito comparado, portanto, corrobora a tendência global de reconhecimento da senciência animal e a necessidade de um arcabouço jurídico que transcenda a mera classificação dos animais como bens. Essa perspectiva internacional serve de inspiração e reforça a urgência de o Brasil continuar a aprimorar sua legislação e jurisprudência, consolidando um sistema de proteção animal cada vez mais robusto e alinhado aos princípios éticos e científicos contemporâneos.

5 CONCLUSÃO

À vista de todo o conteúdo analisado, verifica-se que a proteção animal no Brasil avançou de forma considerável nas últimas décadas, sobretudo com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais e, posteriormente, com a edição da Lei Sansão. Tais normas representaram um marco no reconhecimento da crueldade contra os animais como prática intolerável, conferindo-lhes maior amparo jurídico. Contudo, apesar desse progresso normativo, a efetividade da legislação ainda se mostra limitada quando confrontada com a realidade social.

Com efeito, a permanência de maus-tratos, abandono e negligência demonstra que o ordenamento jurídico, por si só, não é suficiente para assegurar a tutela integral dos animais. A ausência de fiscalização sistemática, aliada à escassez de recursos públicos e à insuficiente capacitação dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, fragiliza a repressão e contribui para a sensação de impunidade. Assim, há um descompasso evidente entre a teoria normativa e a prática cotidiana.

Ademais, não se pode desconsiderar a influência de fatores socioculturais profundamente arraigados, que ainda sustentam uma visão antropocêntrica e utilitarista dos animais. Em muitas regiões, práticas violentas ou negligentes continuam naturalizadas, o que dificulta a implementação de um paradigma verdadeiramente protetivo. Portanto, além do aprimoramento legislativo, torna-se imprescindível investir em educação, conscientização e mudança cultural, a fim de romper com tradições que perpetuam a crueldade.

Por outro lado, observa-se uma evolução importante na jurisprudência e na doutrina brasileiras, que cada vez mais reconhecem a senciência e a dignidade própria dos animais. Decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, bem como iniciativas legislativas que propõem a alteração do Código Civil para afastar a concepção de animais como “coisas”, sinalizam uma transição para um modelo jurídico mais ético e condizente com os avanços científicos e sociais.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de fortalecer mecanismos protetivos complementares, como a atuação do Ministério Público, o papel das organizações não governamentais e a mobilização da sociedade civil. Somente a partir de uma rede integrada de proteção será possível garantir não apenas a punição dos agressores, mas também a prevenção dos crimes e a promoção do bem-estar animal em sua plenitude.

Do mesmo modo, é essencial fomentar políticas públicas permanentes de guarda responsável, campanhas educativas e programas de incentivo à adoção e esterilização, de modo a atacar estruturalmente as causas da violência e do abandono. Tais medidas, associadas ao rigor na aplicação da lei, são instrumentos indispensáveis para a concretização do princípio da dignidade animal.

Portanto, pode-se afirmar que o futuro da proteção animal no Brasil dependerá da harmonização entre legislação, fiscalização, educação e mudança cultural. O reconhecimento dos animais como seres sencientes exige uma postura ética que transcenda a mera formalidade legal, impondo ao Estado e à sociedade um compromisso ativo com a vida em todas as suas formas.

Em conclusão, garantir a efetividade das leis de proteção animal não constitui apenas uma obrigação jurídica, mas também um dever moral e civilizatório. Ao promover uma convivência mais justa e compassiva com os animais, o Brasil não apenas reafirma valores de solidariedade e respeito, como também consolida um

marco de evolução ética que reflete diretamente o grau de humanidade de sua sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA ONU PARA AS MIGRAÇÕES; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Incluindo a mobilidade humana na adaptação à mudança do clima com uma abordagem transversal de justiça climática.**

Brasília, DF: OIM, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/mudanca-do-clima/mobilidade_humana_na_adaptacao_a_mudanca_do_clima.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 15 set.2025.

ALVES, Daniel Leite de Andrade; SOARES NETO FILHO, Edigardo. **Educação ambiental contra os maus-tratos dos animais.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2018. Disponível em:

<https://bdtdcc.unipe.edu.br/wpcontent/uploads/2019/04/Educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental-contra-os-maus-tratos-dosanimais.-converted-2.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ASCIONE, Frank R. **The international handbook of animal abuse and cruelty: theory, research, and practice.** West Lafayette, IN: Purdue University Press, 2009.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777/21078>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal. **Revista de Direito Ambiental**, v. 20, n. 78, p. 13-28, abr./jun. 2015.

BELLO, Enzo. **Direito animal: uma abordagem ética e jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BELO HORIZONTE. **Decreto nº 16.431, de 22 de setembro de 2016.** Institui a Política de Proteção e Defesa dos Animais do Município de Belo Horizonte. Belo Horizonte, Prefeitura Municipal, 2016. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/decreto/2016/1644/16431/decreto-n-16431-2016-institui-a-politica-de-protecao-e-defesa-dos-animais-do-municipio-de-belo-horizonte>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (Coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar : ética do humano : compaixão pela terra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6799, de 20 de janeiro de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-6799-2013>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605/1998 para aumentar a pena do crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Relator Min. Marco Aurélio, 06 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, n. 208, p. 133-134. Brasília, DF, 29 out. 2018. Disponível em: https://www.crmvse.org.br/wp-content/uploads/2021/07/reso-CFMV-1236_2018.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

COSTA, Mariana. **Pet não se partilha, se compartilha**. São Paulo: Saraiva, 2021.

DIAS, J. A. O. **A proteção do ambiente e o direito do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Animals, property and the law**. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. Dignidade animal na justificação dos direitos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, n. 1, jan./abr. 2022, p. 26-51, 2022.

LIMA, João Alberto de Oliveira. **Administração pública**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MARUO, Viviane Mayumi; Levorato, Danielle Mastelari. Mecanismos de Proteção do Bem-Estar Animal. **Revista São Luís Orione**, v.1, n.11, p.51-59, 2017. Disponível em: <https://seer.catolicaorione.edu.br/index.php/revistaorione/article/view/53>. Acesso em: 05 set.2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

NACONECY, Carlos. **Ética e animais**: um guia de argumentação. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

NOVA ZELÂNDIA. **Animal Welfare Act 1999**. n. 142, Wellington: Parliamentary Counsel Office, 5 abr. 2025. Disponível em: <https://legislation.govt.nz/act/public/1999/0142/latest/>. Acesso em: 05 set. 2025.

PEGORINI, R.; GEHELEN, M. H. **A responsabilidade penal pelos maus-tratos aos animais**. Academia de Direito, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5041>. Acesso em: 18 ago. 2025.

PORTUGAL. **Assembleia da República. Lei n.º 8/2017**, de 3 de março. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal. Diário da República, n. 45, Série I, p. 1145-1149, 03 mar. 2017. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655>. Acesso em: 20 ago 2025.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; COSTA, Laissamy Laiza Rodrigues da. O direito dos animais à luz do princípio da senciência. **Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 4, n. 7, 2022. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/acppds/article/view/817>. Acesso em: 20 maio 2025.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn**: reforma ou revolução científica na teoria do direito?. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 3, 2007. Disponível em: Acesso em: 20 abr. 2025.

SINGER, Peter. **A libertação animal**. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Paris: UNESCO, 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais>. Acesso em: 21 jun. 2025.